



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.724534/2009-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.465 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CIDE  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Período de apuração: 11/08/2006 a 18/04/2008

CIDE. IMPORTAÇÃO DE NAFTA PARA FINS PETROQUÍMICOS. REDUÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de 30/12/2003, as importações de nafta para fins petroquímicos, independentemente de quem era o importador, são tributadas à alíquota zero. ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento tributário é o ato administrativo que constitui o direito subjetivo do Fisco (“autor”) de exigir o crédito tributário (fato constitutivo) e, assim, nesse caso é seu o ônus da prova.

O art. 332 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, estabelece as regras do ônus probatório: àquele que pleiteia um direito tem a incumbência de prová-lo; a parte contrária pode reagir a essa pretensão, refutando-a, igualmente, com provas. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Marcos Vinicius Neder, OAB/SP n° 309.079.

*Assinado digitalmente*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS contra Acórdão nº 08-21.745, de 6 de setembro de 2011, proferido pela 7ª Turma da DRJ/FOR, que julgou:

- Preliminarmente:
  - ✓ Por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por vício material, suscitada pelo julgar Ricardo Serra Rocha;
  - ✓ Por unanimidade de votos, indeferir a perícia requerida pela impugnante.
- No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação para manter integralmente o lançamento objeto da presente lide.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

*“1. Trata o presente processo de exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), incidente sobre a importação, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme auto de infração de fls. 01-17. Na data da autuação, o crédito tributário perfaz o valor total de **R\$ 302.927.953,55**.*

*2. Na descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a fiscalização remete a exposição dos acontecimentos ao Relatório de Fiscalização de fls. 18/32, o qual é parte integrante do lançamento.*

*3. Nesse Relatório, afirma que a empresa em epígrafe, promoveu importações de Nafta Petroquímica, por meio das Declarações de Importação relacionadas às fls. 04-05, ao todo dezesseis Declarações de Importação (DI's), registradas no período de 11/08/2006 a 18/04/2008. Nessas operações, a autuada não recolheu a*

*Cide, instituída pela Lei nº 10.336/2001, e posteriores alterações, normatizada pelas Instruções Normativas SRF nº 107/2001 e 422/2004.*

*3.1 No item “DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, faz referência aos dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966 – que tratam do surgimento da obrigação tributária (art. 113, § 1º); ao art. 97 do CTN (princípio da legalidade para a instituição de tributos). Menciona o art. 149 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que se refere à competência da União para instituição de contribuições, inclusive as de intervenção no domínio econômico; refere-se também ao art. 177, § 4º, da CF/1988, o qual discrimina a base econômica sobre a qual deverá incidir a Cide-combustíveis, além de fazer referência às suas alíquotas.*

*3.2 Transcreve os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.336/2001, que estabelecem, respectivamente, quem são os contribuintes da Cide-combustíveis, bem como quais são os fatos geradores desse tributo. Reproduz também os §§ 4º a 6º do art. 5º da Lei nº 10.336/2001, os quais, antes das alterações trazidas pela Lei nº 10.833/2003, previam uma isenção para as importações de nafta petroquímica por central petroquímica, desde que não utilizada para a fabricação de produtos não incluídos no caput do art. 5º, o qual relacionava diversos combustíveis, inclusive gasolina e diesel.*

*3.3 A fiscalização afirma que, antes das alterações instituídas pela Lei nº 10.833/2003, a Lei nº 10.336/2001 definia claramente que o gozo da isenção da Cide era exclusivo de central petroquímica, conforme seu art. 5º, § 4º. A partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, a isenção foi revogada e a matéria recebeu regramento trazido pelo § 3º do art. 5º da Lei nº 10.336/2001, o qual atribuía ao Poder Executivo a faculdade de dispensar o pagamento da Cide-combustíveis para as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições a estabelecer.*

*3.4 Assim, obedecendo a esse comando, o Poder Executivo, através do Decreto nº 4.940/2003, dispôs sobre a redução a zero das alíquotas da Cide-combustíveis incidente sobre correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, contidas em relação, dentro da qual constava a nafta petroquímica.*

*3.5 Os autuantes afirmam que a Lei 10.336/2001 tem como ponto crucial para a concessão do benefício tributário da Cide, que antes da alteração da legislação era isenção e depois dela passou a ser a incidência de alíquota zero, o fato de exigir a comprovação da utilização da nafta petroquímica, importada ou*

*adquirida no mercado interno, por central petroquímica, na produção de produtos petroquímicos que não sejam os constantes do art. 3º da Lei nº 10.336/2001 e art. 2º da IN SRF nº 422/2004.*

*3.6 A incidência, apuração e exigência da Cide estão dispostas na IN-SRF nº 422/2004, cabendo lembrar que as alterações introduzidas pela IN SRF nº 905/2008 não foram consideradas nesta ação fiscal, por serem posteriores às importações em relevo.*

*3.7 Conforme os autuantes, o artigo 6º, § único, da IN SRF nº 422/2004 demonstra que a intenção do legislador foi vincular o benefício tributário (na época isenção, hoje a alíquota zero) à comprovação da utilização da nafta na formulação de produtos petroquímicos.*

*3.8 Aduz, ainda, a fiscalização, que apenas a central petroquímica pode comprovar a destinação prevista em lei para a nafta, já que outro importador poderia, no máximo, informar sobre a transferência da nafta para uma central petroquímica, mas nunca a forma como ela foi utilizada. Ressalva, também, que, apesar de na época das importações não estar mais vigorando a isenção, ainda estava em vigor o parágrafo único do artigo 6º da IN SRF nº 422/2004, que veicula a presunção de que a nafta foi destinada à produção de gasolina, quando não comprovada a sua utilização em produtos petroquímicos que não sejam gasolina ou diesel.*

*3.9 Deve-se inferir, portanto, analisando-se o § 3º do art. 5º, da Lei nº 10.336/2001, que o benefício de incidência de alíquota zero da Cide-combustíveis está sujeito a condições definidas pelo Poder Executivo, não estando disponível para qualquer empresa importadora.*

*3.10 Se pudesse ser aceito o “compromisso futuro” da aplicação da nafta para a utilização de produtos petroquímicos a fim de obter o benefício da alíquota zero na importação, restaria impossibilitado o controle, pela Administração Tributária, do recolhimento da contribuição na cadeia de comercialização do produto. Isso porque essa cadeia pode, em tese, ser constituída de várias empresas comerciais. Caso um dos membros dessa cadeia utilizasse a nafta para a formulação de combustível, não haveria como recuperar toda a cadeia de recolhimento anterior da Cide, o que contrariaria frontalmente a característica da não cumulatividade da contribuição, definida no art. 7º da Lei nº 10.336/2001.*

*3.11 A não-cumulatividade tributária caracteriza-se pela dedução do tributo pago na etapa de comercialização anterior do montante a ser pago na etapa seguinte de comercialização de um produto. Essa sistemática visa exatamente a*

*assegurar, no caso em relevo, o recolhimento da contribuição desde a entrada da nafta importada no país, sem o risco de ela ser utilizada na formulação de combustíveis sem que haja o recolhimento do tributo devido (prejudicando a concorrência no mercado interno), e, ao mesmo tempo, sem onerar em demasia o contribuinte, já que, por maior que seja o número de participantes na cadeia de comercialização, a incidência será mantida sempre constante.*

*3.12 No caso de ter havido o recolhimento da Cide-combustíveis por não ter sido possível a comprovação da destinação da nafta, mas tendo sido constatada sua real utilização na produção de produtos petroquímicos diferentes dos combustíveis apontados nas normas, o legislador engendrou um sistema de compensação, previsto no art. 8º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.336/2001, com redação dada pela Lei 10.833/2003 e pela Lei nº 11.196/2005.*

*3.13 Segundo a fiscalização, o referido artigo não deixa dúvidas sobre quem tem direito ao benefício. Este cabe à pessoa jurídica adquirente da nafta que a utilizar como insumo na elaboração de produtos petroquímicos (§ 2º do art. 8º-A), podendo o valor correspondente à Cide paga na etapa anterior de comercialização ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica que adquiriu o produto. Esta etapa anterior pode ser tanto uma importação, quanto uma aquisição no mercado interno.*

*3.14 Assim, poder-se-ia afirmar que o legislador propiciou a utilização de mecanismos compensatórios, visando à neutralidade dos tributos em face da proibição de tratamento desigual entre contribuintes, procurando observar o princípio da isonomia, de tal modo a não favorecer ou desfavorecer as empresas, umas em face das outras.*

*3.15 Pode-se extrair, da Exposição de Motivos MF 00245 EMI PL MME CIDE enviada pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Ministro de Estado das Minas e Energia ao Presidente da República, referente ao Projeto de Lei que instituiria a Cide-combustíveis, a preocupação com a observância do princípio da neutralidade tributária.*

*3.16 Assim, no caso de um importador repassar a nafta importada para uma central petroquímica, somente esta teria direito ao benefício da alíquota zero, cabendo ao importador repassar a mercadoria com a contribuição incluída. O legislador poderia ter estendido o referido benefício aos intervenientes anteriores da cadeia produtiva, inclusive aos importadores da nafta, mas ficou restrito ao processador do insumo.*

3.17 Desse modo, se o importador não tem direito à compensação tributária pela posterior utilização da nafta (por outra pessoa jurídica) como insumo na elaboração de produtos petroquímicos, indaga-se por qual motivo teria direito à alíquota zero, um benefício imediato e de controle bem mais precário.

3.18 Com a intenção de deixar mais claros os seus argumentos, a fiscalização apresenta, às fls. 25 e 28, gráficos explicando o funcionamento da cadeia de movimentação da nafta importada, bem como a incidência da Cide-combustíveis nas diversas etapas.

3.19 Comentando o último dos gráficos, os autuantes afirmam que:

“O não recolhimento da Cide-Combustível no início da cadeia, traz consequências insuperáveis ao controle do pagamento da Cide-Combustível nas operações posteriores, devido a "pulverização" do produto em inúmeras vendas e revendas. A contrário senso, e de acordo com o espírito precavido do legislador, o fato de recolher a Cide-Combustível na importação vai "inocular" o tributo no produto, permitindo a transmissão da contribuição através dos repasses, que, devido a mecanismos compensatórios inseridos numa política de neutralidade tributária, só serão arcados por quem realmente utilizar a nafta petroquímica na produção de gasolina ou diesel”.

3.20 Às fls. 29/30, no tópico “DA AÇÃO FISCAL”, do RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, informa-se acerca da operação de fiscalização, a qual foi iniciada em 19/10/2009, e, tendo sido solicitado o motivo pelo qual não havia a impugnante recolhido a Cide-combustíveis incidente nas operações de importação a que se refere o litígio em pauta, esta limitou-se a justificar afirmando que “toda nafta importada, que entra pelo Terminal de Madre de Deus, inclusive as quantidades relacionadas nas Declarações de Importação citadas no presente Termo de Início de Fiscalização, são faturadas para a Central Petroquímica - Braskem, bem como matéria prima para produção de produtos petroquímicos”.

3.21 A fiscalização aduz, à fl. 30, que:

“Ainda que a Petrobrás, na tentativa de comprovar a destinação da nafta, tivesse acordado com a empresa Braskem que a nafta importada seria utilizada na produção de produtos petroquímicos diferentes dos citados nas normas, visando se livrar do pagamento da Cide-Combustível na importação, é mister observar que tal ato não teria o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, posto que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional”.

3.22 A fiscalização, ante ao exposto, concluiu pela exigência do pagamento do crédito tributário oriundo da concretização da hipótese de incidência da Cide-Combustível nas operações de importação em análise, por atender todos os preceitos constitucionais e legais vigentes.

3.23 Em relação às alíquotas aplicáveis, os autuantes a elas se referiram à fl. 30, no tópico “DA ALÍQUOTA UTILIZADA”. Foi informado que, com base no artigo 5º, § 2º; e art. 9º da lei nº 10.336/2001; bem como do art. 1º do Decreto nº 5.060/2004, a alíquota específica da Cide a ser utilizada era de R\$ 280,00 por metro cúbico.

3.24 No que se refere à aplicação de multa e juros, a fiscalização propugnou pela incidência da multa de ofício de 75%, calculada sobre o tributo que deixou de ser recolhido quando da ocorrência do fato gerador (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996); e pela incidência de juros de mora, de acordo com o que dispõe o art. 61, § 3º, c/c o art. 5º, § 3º, também da Lei nº 9.430/1996.

4. Cientificado do lançamento em 09/12/2009, conforme fl. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 65-81, em 07/01/2010, na qual, após uma breve síntese dos fatos e após alegar a tempestividade do recurso, expõe as seguintes razões de defesa:

**Aplicabilidade da norma isentiva. Importações e posterior comercialização da nafta petroquímica para fabricação de produtos relacionados à indústria petroquímica**

4.1 O auto de infração nega à atuada a aplicação da dispensa do pagamento da Cide, incidente sobre a importação e posterior comercialização de nafta petroquímica, em virtude da previsão de alíquota zero, conforme disposto no § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.336/2001, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, c/c o art. 1º do Decreto nº 4.940/2003;

4.2 A Lei nº 10.336/2001, em sua redação original, instituiu, em seu art. 5o, §4o, norma isentiva relacionada exatamente com a importação e comercialização de nafta petroquímica;

4.3 A mensagem presidencial por meio da qual o projeto de Lei foi submetido ao Congresso Nacional traz em seu anexo o seguinte trecho: “ainda para garantir a neutralidade tributária entre o produto nacional e o importado, o Projeto prevê, para a nafta destinada ao setor petroquímico, a isenção da Cide – combustíveis e a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”;

4.4 A isenção foi instituída de forma objetiva, visando o produto nafta, destinada ao setor petroquímico;

4.5 Não obstante se preceitue a interpretação literal nas matérias assinaladas no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais;

4.6 Com a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, percebe-se mais uma vez que o legislador se posicionou de forma objetiva, prevendo a possibilidade de dispensa do pagamento da Cide sobre correntes de hidrocarbonetos líquidos, desde que não destinados à formulação de gasolina ou diesel;

4.7 Trata-se, na mesma linha da isenção anteriormente prevista, de dispensa de pagamento condicionada, na importação ou comercialização de nafta petroquímica, por quem quer que seja, sujeita a condição resolutiva (destinação da nafta para elaboração de produtos petroquímicos);

4.8 Só poderá ser desqualificada a dispensa de pagamento caso, em momento subsequente, seja comprovado que a nafta não foi utilizada no processo petroquímico, e somente nesse momento é que se tornaria exigível o crédito tributário, seja do contribuinte originário, seja do responsável definido em lei, dependendo da aferição daquele que contribuiu para o desvio da destinação da mercadoria;

4.9 No presente caso, após a importação, o produto foi devidamente destinado a uma central petroquímica, aperfeiçoando-se a condição resolutiva;

4.10 Com a publicação da Lei nº 10.833/2003, foi expedido o Decreto nº 4.940/2003, que reduziu a zero a alíquota da Cide relativa à nafta petroquímica e, assim, sobre a importação e comercialização dos produtos importados e revendidos, conforme DI, pela impugnante, não seria exigível a Cide;

4.11 A Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 422/2004, revogando a IN SRF nº 107/2001, cujo art. 6º ignorou as modificações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, tratando como isenção a previsão de alíquota zero, o que é inadmissível, dado que a isenção somente pode derivar de lei stricto sensu;

4.12 O citado ato normativo estabeleceu a presunção de que, diante da falta de comprovação da destinação da nafta, esta teria sido empregada na produção de gasolina ou diesel, regra inaplicável pois revogada pela Lei nº 10.833/2003, sob pena de afronta ao princípio da legalidade;

4.13 Apesar dessas impropriedades da IN SRF nº 422/2004, a impugnante produziu a prova necessária para fazer jus à aplicação da alíquota zero, conforme contrato já mencionado e ressalva constante nas notas fiscais de venda, ou seja,

*comprovou que a nafta seria utilizada na indústria petroquímica para a obtenção de produtos petroquímicos, onde não se incluem os produtos indicados no art. 2º. da IN SRF nº 422/2004;*

*4.14 A impugnante tem plena convicção de que realizou as operações de importação e de comercialização de nafta em estrita observância às disposições da lei, estando acobertada pela alíquota zero, uma vez que a nafta importada e comercializada seria utilizada na indústria petroquímica, o que, tecnicamente, significa dizer que os produtos a serem elaborados pela compradora não poderiam ser aqueles elencados no art. 5º. da Lei nº 10.336/2001;*

*4.15 As notas fiscais de venda com a informação de que a nafta não seria destinada à produção de gasolina ou diesel seguem em anexo;*

*4.16 A comprovação do destino da nafta também emana dos termos do próprio contrato de compra e venda, firmado em 1978 entre a autuada e a COPENE, cuja sucessora é a Braskem S/A, reconhecidamente uma das três centrais petroquímicas existentes no Brasil. No item 1.2 de sua cláusula primeira, consta que a compradora se compromete a não vender, ceder ou, por qualquer forma, transferir a terceiro a nafta e o gásóleo adquiridos da Petrobrás, limitando-se a utilizá-los como matéria prima para atender às suas próprias necessidades industriais;*

*4.17 Diante do exposto e dos documentos ora apresentados, inclusive declaração da própria Braskem (doc. 10), constata-se que a impugnante fez prova irrefutável a respeito do destino da nafta, estando acobertada, indubitavelmente, pela regra isentiva de que trata o §3º. do art. 5º. da Lei nº 10.336/2001, c/c art. 1º. do Decreto nº 4.940/2003;*

#### **Compensação**

*4.18 A autoridade fiscal se equivocou ao concluir que o pagamento do tributo em debate deveria ocorrer no momento da importação, já que as Leis nº 10.833/2003 (art. 8o.-A) e 11.196/2005 possibilitariam a compensação de tais valores. Se a lei quisesse impor o recolhimento na importação, o teria feito de forma expressa, clara e direta;*

*4.19 O art. 8º-A da Lei nº 10.336/2001, tanto com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, como pela Lei nº 11.196/2005, explica-se pelo fato de haver duas possibilidades de destinação para os hidrocarbonetos líquidos importados ou comercializados no mercado interno: podem ser utilizados para formulação de gasolina ou diesel (hipótese em que serão tributados com alíquota da CIDE maior*

do que zero); ou podem ser destinados à fabricação de produtos diferentes de gasolina ou diesel (quando terão alíquota zero de CIDE);

4.20 Em verdade, o art. 8o-A, acima citado, tem aplicação quando, diante da primeira hipótese, e ocorrendo o recolhimento da CIDE-combustíveis por qualquer razão, esses hidrocarbonetos acabam não sendo destinados à formulação de gasolina ou diesel;

4.21 Possibilita-se, dessa forma, tratamento isonômico aos hidrocarbonetos líquidos que já foram importados ou comercializados no mercado interno com destinação diversa da formulação de gasolina ou diesel. O presente caso, contudo, refere-se à segunda hipótese, ou seja, já há comprovação de que a nafta será determinada à produção petroquímica e, ainda que se referisse à primeira, seria a central petroquímica a responsável pelo recolhimento. Assim, esse fundamento utilizado pela autoridade fiscal não serve para a concretização do lançamento;

#### **Responsabilidade da central petroquímica**

4.22 Conforme explicitado e comprovado pelos documentos anexos, o destino da nafta petroquímica importada e revendida para a Braskem foi a utilização como matéria-prima para atendimento de suas necessidades industriais, aí não se enquadrando a elaboração dos produtos elencados no art. 5o. da Lei nº 10.336/2001 e no art. 2o. da IN SRF nº 422/2004, ou a formulação de gasolina ou diesel, o que, por si só, garante à autuada a isenção e, posteriormente, a aplicação da alíquota zero sobre as operações de importação e comercialização;

4.23 Em todo caso, por hipótese, se a Braskem utilizou efetivamente a nafta para fins diversos daqueles previstos em contrato e nas notas fiscais, a responsabilidade pelo recolhimento da CIDE somente poderia ser a ela atribuída, não por mera convenção entre as partes contratantes, como suscitado pela autuante, mas sim por força de dispositivo legal;

4.24 Conforme art. 128 do CTN e art. 10, § 4o. da Lei nº 10.336/2001, por interpretação analógica, a responsabilidade pelo pagamento do tributo recairá sobre o contribuinte que alterar a destinação do produto adquirido, no caso a Central Petroquímica;

#### **Inaplicabilidade da multa de ofício**

4.25 Considerando o disposto no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 13/2002, art. 100, inciso I, e art. 108 do CTN, impõe-se a exclusão da multa de ofício, em virtude de a impugnante encontrar-se em situação idêntica a do contribuinte que, agindo de boa-fé, solicita isenção por ocasião do despacho aduaneiro e deixa de pagar o Imposto de Importação;

4.26 Não cabe dizer que há dispositivo legal específico que afastaria a aplicação analógica do ADI, que é norma complementar tributária, vez que a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 é de caráter geral;

4.27 O Terceiro Conselho de Contribuintes tem reconhecido a aplicação analógica do ADI SRF nº 13/2002, em relação à indicação errônea da classificação de mercadoria;

**Provas a serem produzidas**

4.28 Não se pode negar à impugnante a produção de prova pericial contábil, se o órgão julgador entender necessária para demonstrar, em definitivo, que a nafta importada foi vendida à Braskem e, ainda, confirmar a relação das importações realizadas e as notas fiscais de venda à Braskem onde consta a indicação do destino da nafta;

4.29 Para tanto, além das notas fiscais acostadas, referentes às DI's mencionadas no Auto de Infração, a Impugnante junta cópia de seu demonstrativo da movimentação e estoques de nafta petroquímica (doc. 11), de modo que, uma vez efetuada a diligência contábil ora pleiteada, reste comprovado que todo o volume de nafta importada foi, de fato, destinado à BRASKEM.

**Dos requerimentos**

4.30 Ante o exposto, a impugnante requereu:

a) para fins de prova, que fosse deferida a realização de perícia e a juntada de todos os documentos apensos à impugnação;

b) fosse julgada improcedente a autuação fiscal ora combatida, anulando-se o ato administrativo que a instituiu, com a consequente desconstituição do lançamento, ante a incidência de alíquota zero sobre as importações e posterior comercialização da nafta petroquímica para a fabricação de produtos relacionados à indústria petroquímica, na forma do disposto no § 3º. do art. 5º. da Lei nº 10.336/2001 c/c art. 1º., caput, do Decreto nº 4.940/2003;

c) acaso se entendesse devido o tributo e os juros, que fosse excluída a multa de ofício.

5. Através da Resolução nº 2.033, de 26/11/2010, da Sétima Turma deste órgão julgador, decidiu-se indeferir o pedido de perícia e converter o julgamento em diligência para o órgão de origem:

“1) Verificar se as importações objeto das DI's sob exame e as subsequentes vendas da totalidade dos produtos importados estão devidamente registradas na contabilidade da impugnante (Informar as contas contábeis de registros dessas

*operações e respectivas datas, indicando por onde transitou a mercadoria desde sua importação até a venda à adquirente).*

*2) Informar, comprovando com base em documentação contábil e fiscal, qual destino dado pela impugnante, à totalidade da nafta importada de que trata este processo.*

*3) Relacionar as notas fiscais de venda de nafta à BRASKEM, no período autuado.*

*4) Informar se as notas fiscais referidas no item anterior englobam a totalidade da nafta importada, indicada no Auto de Infração.*

*5) Confirmar se toda a nafta importada pela recorrente, no período autuado, foi vendida para a BRASKEM.*

*6) Intimar o contribuinte a prestar os seguintes esclarecimentos:*

*6.1) Informar se os produtos importados pelas DIs nos 06/0948377-8, 06/1046251-7, 06/1119152-5, 07/0008883-5, 07/0008959-9, 07/0012066-6, 07/0146028-2, 08/0093734-6, 08/0111321-5, 08/0169695-4, 08/0169845-0, 08/0255850-4, 08/0324708-1, 08/0333212-7, 08/0429774-0 e 08/0570858-2, foram marcados, conforme determina o art. 5º, §4º, da Lei nº 10.336/2001, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e art. art, 1º, I, da Resolução ANP nº 274, de 01/11/2001, apresentando, se for o caso, a documentação comprobatória da marcação;*

*6.2) Caso a marcação tenha sido feita pelo importador, intimá-lo a apresentar o correspondente ato que concedeu autorização para promover a marcação;*

*6.3) Informar quais os critérios e métodos de controle adotados pela impugnante para assegurar que as mercadorias importadas com alíquota 0% sejam utilizadas nas operações com a Braskem S.A. e não em outras operações da impugnante, inclusive no tocante à vinculação entre as notas fiscais de venda e as DI's*

*6.4) Esclarecer o motivo pelo qual não foi formalizada, para as operações em questão, a importação por encomenda, nos termos dos arts. 1º e 2º da IN SRF nº 634/2006;*

*7) Outras Providências*

*7.1) Juntar aos autos os extratos de licenciamento das importações objeto deste processo;*

*7.2) Prestar quaisquer outros esclarecimentos e anexar documentos que sejam relevantes para o deslinde da questão;*

7.3) *Elaborar relatório circunstanciado, onde fiquem registradas as conclusões a que chegou a fiscalização, em decorrência das providências acima solicitadas.*

*Por fim, com vista a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabe cientificar o sujeito passivo acerca da diligência efetuada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre as informações e os documentos trazidos aos autos, decorrentes das providências acima solicitadas, conforme art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, c/c Portaria SRF nº 1.769/2005, Anexo, alínea “m”, item 1, subitem 1.2”.*

6. *Em decorrência, foi juntado aos autos o Relatório de Diligência de fls. 602-608, segundo o qual:*

6.1 *Através de Termo de Intimação foram solicitados ao contribuinte os esclarecimentos demandados pelo órgão julgador, sendo que a Petrobrás apresentou registros contábeis e operacionais da entrada de nafta importada até sua saída para a Braskem (fls. 407 a 550). Da análise da documentação apresentada verificou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos quanto aos códigos utilizados nos registros e procedimentos contábeis internos da empresa, de modo a permitir o entendimento das operações realizadas e a vinculação dos registros contábeis com os documentos do despacho aduaneiro;*

6.2 *A fiscalização afirma, nesse Relatório, visando a atender as demandas formuladas pela DRJ/FOR, à fl. 400, que:*

*“1) Encontram-se às fls. 456 a 469 os registros contábeis das entradas das mercadorias importadas por meio das dezesseis DIs objeto do auto de infração em comento, na conta do Razão, nº 1105200006, intitulada “Importações em Andamento”. Na coluna texto consta o nº da fatura e do pedido que estão citados no campo Dados Complementares da declaração de importação respectiva, motivo pelo qual anexamos os seus extratos (fls. 558 a 573). No Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (doc. 492 a 550), primeiramente foram identificadas as entradas da nafta importada pelas Notas Fiscais de Entrada e pelo nº das declarações de importação, tendo sido solicitado à Petrobrás esclarecimento quanto ao volume da nafta, já que a primeira vista os volumes registrados eram divergentes daqueles declarados nas DIs. A Petrobrás elucidou a divergência informando que a tonelada importada é convertida para unidade de volume pela multiplicação da quantidade importada em tonelada com o coeficiente de conversão 1,476 (doc. fl. 557). Quanto à saída da nafta, consta no Livro Registro de Controle*

da Produção e do Estoque as Notas Fiscais de Venda já constantes do presente processo (doc. fls. 193 a 327).

2) O destino da nafta importada pode ser mais bem entendido observando os dados das tabelas do item abaixo. Observa-se saída de nafta numa quantidade maior do que a quantidade importada. Por esse motivo esta fiscalização indagou à Petrobrás por meio do termo de intimação se havia segregação no armazenamento das naftas importadas de outras naftas, vez que o montante de nafta importada amparadas pelas DI em questão foi de 376.420.624,00 Kg, menor que o montante vendido, de 394.670.412,71 Kg. A Petrobrás informou (doc. fls. 418 e 419) que não há segregação, sendo a nafta importada armazenada juntamente com a nafta resultante de sua produção ou recebida por cabotagem de outra unidade da empresa. Na verdade, o que se vende à Braskem é um “Blend” formado por naftas importadas e naftas da própria produção da Petrobrás.

3) A fim de facilitar a comparação da quantidade de nafta importada e a quantidade de nafta vendida à Braskem, foram elaboradas as tabelas abaixo, onde consta a quantidade de nafta declarada para cada DI e quantidade constante nas respectivas Notas Fiscais de Venda da nafta segundo a informação prestada pela Petrobrás, constante nos doc. fls. 193 a 327.

DI 06/094377-8		34.971.592,00
NF	DATA	QUANT KG
035916-3	17/8/2006	3.562.053,00
035917-3	17/8/2006	2.810.137,00
035923-3	20/8/2006	1.878.308,00
035924-3	19/8/2006	7.355.008,00
035925-3	18/8/2006	6.496.405,00
035929-3	21/8/2006	1.956.488,00
035932-3	22/8/2006	5.005.410,83
035933-3	22/8/2006	2.564.066,17
035939-3	23/8/2006	5.839.101,00
TOTAL		37.466.977,00

(...)

4) Conforme já exposto neste relatório, a análise dos registros apresentados pela empresa permite concluir que houve, no período das importações objeto da autuação em questão, vendas de nafta para a Braskem em volume superior ao volume importado no mesmo período, o que indica a possibilidade de toda a nafta importada ter sido vendida àquela empresa. Mas vale lembrar que, por a Petrobrás não manter controle específico da nafta importada separado do produto de fabricação nacional, é impossível assegurar o destino da nafta das diferentes

5) Já respondido nos itens acima.

6) Neste item a DRJ/FOR solicita que o contribuinte seja intimado a prestar esclarecimentos, o que foi feito por meio do Termo de Intimação de fls. 405 e 406. Em atendimento aos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, o contribuinte apresentou a documentação às fls. 410 a 417.

7)

7.1) Documentos anexados às folhas 471 a 490;

7.2) e 7.3) Esta fiscalização conclui que:

a) Não há segregação na armazenagem da nafta importada em relação à nafta resultante da produção interna; que as notas de vendas apresentadas às fls. 193 a 327, correspondem à venda do "Blend" de naftas;

b) Esta fiscalização ratifica o entendimento que, não sendo o importador uma Central Petroquímica, esta deveria ter recolhido a Cide na importação da nafta (fato gerador da exação) e no momento da venda do produto à Central Petroquímica, deveria ter transferido o valor da Cide no preço da venda. No caso em tela, a Central Petroquímica Braskem ao utilizar a nafta como insumo na elaboração de produtos petroquímicos, poderia deduzir o valor da Cide incluído no preço pago na aquisição, dos valores devidos relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB, conforme art. 8º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.336/2001 com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 e pela Lei nº 11.196/2005;

c) Ressalte-se que, caso tivesse sido recolhida a CIDE no momento da importação, não seria mister saber se a nafta foi totalmente ou parcialmente vendida para a Braskem. Assim como, estaria mantida a neutralidade tributária versada no auto de infração, para qualquer destinação que a Braskem desse à nafta adquirida. Caso a Braskem a utilizasse na produção de gasolina ou diesel, posto que é autorizada a elaborar esses produtos (doc. fls. 574 e 575, site da Agência Nacional de Petróleo), não haveria a compensação do valor da CIDE pago na aquisição da nafta, ou, caso a utilizasse como insumo na produção de produtos petroquímicos, aproveitaria do benefício previsto no art. 8º-A acima referido".

7. Cientificada do Relatório de Diligência, a impugnante se manifestou nos autos, às fls. 609-623.

7.1 Apresentando uma síntese da Diligência, mencionou os esclarecimentos que prestou por conta da referida providência, aduzindo naquela ocasião, em relação à marcação, que esta não foi feita em razão de completa ausência de regulamentação do disposto no art. 5º, § 4º da Lei nº 10.336/2001, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Isso porque a Resolução ANP nº 274/2001 apenas

*definiu, em seu art. 1º, II, o que seriam produtos de marcação compulsória (PMC), sem, contudo, regulamentar os procedimentos para tanto; além disso, até a data do desembarço das mercadorias objeto da autuação, não havia sequer empresa autorizada a fornecer produto marcador, pois somente com a Resolução ANP nº 13/2009 foram estabelecidos critérios para o cadastramento de empresas interessadas em fornecer produto marcador;*

*7.2 Em relação aos métodos de controle utilizados pela impugnante para garantir que as mercadorias importadas com alíquota zero sejam utilizadas nas operações com a Braskem, os esclarecimentos prestados foram no sentido de que existem diferentes formas, utilizadas tanto pela Petrobrás quanto pelos órgãos reguladores: Controle prévio, mediante autorização da ANP, conforme art. 1º da Portaria ANP nº 32/2000, fato comprovado pelas Lis juntadas aos autos; Classificação fiscal, já que a nafta petroquímica possui um código diferenciado que identifica o produto destinado às petroquímicas, sendo já aferido em autorização prévia da ANP, tudo nos termos das Lis acostadas;*

*7.3 Ainda em relação aos métodos de controle, a impugnante esclarece que, adicionalmente ao rígido controle realizado através dos livros acima referidos, quanto à logística, tanto o produto nacional cabotado quanto o produto importado para atendimento à Braskem são entregues através do Terminal de Madre de Deus, de modo que as cargas importadas são descarregadas e nacionalizadas no referido terminal e de lá são bombeadas diretamente para a Braskem, sem passar por tancagem intermediária, através de sistema de dutos que liga o terminal à central petroquímica;*

*7.4 A empresa ressaltou, ainda, na manifestação, que todos os livros e registros contábeis sempre ficaram à disposição da fiscalização, assim como o próprio procedimento de tancagem das naftas importadas e nacional, sendo que, em momento algum, previamente à autuação, foi aberto termo de fiscalização a respeito dos livros ou foi efetuada diligência in loco, sendo que a presente autuação foi lavrada com base em meras conjecturas, haja vista não conseguir, nem após a diligência ora realizada, atestar destinação diversa para a nafta petroquímica importada;*

*7.5 No que concerne à denominada "importação por encomenda" prevista nos arts. 1º e 2º da IN SRF nº 634/2006, a impugnante se manifestou no sentido de que esta não pode ser aplicada à relação contratual estabelecida entre a PETROBRÁS e BRASKEM, pois a chamada "importação por encomenda" demanda*

*previsão específica do prazo para importações ou quantidade de operações, o que não se estabeleceu entre as partes.*

*7.6 Especificamente sobre o Relatório de Diligência de fls. 576-582 (fls. 602-608), a impugnante se pronunciou, na peça “MANIFESTAÇÃO A RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA”, às fls. 609-623, alegando, em relação ao item 1) do Relatório, o qual se refere à verificação a respeito do registro das operações de importação na contabilidade:*

*“Conforme precisamente relatado pelo Órgão de Origem, encontram-se devidamente registradas na contabilidade todas as operações realizadas com a nafta sob questão. Sendo informadas tanto as importações realizadas, bem como as subseqüentes vendas da totalidade dos produtos, indicando-se por onde transitou a mercadoria importada.*

*Nesta esteira, a Autuada nada tem a reparar nem observar em relação a este item da diligência, sendo ele suficientemente conclusivo ao indicar que a autuada cumpriu com todos os seus deveres contábeis, estando devidamente escriturados todos os movimentos comerciais procedidos em relação à nafta em questão”.*

*7.7 Em relação ao item 2) do Relatório de Diligência, o qual trata do destino da nafta importada, a empresa afirma:*

*“Em relação a este ponto, a fiscalização não foi clara o suficiente, não respondendo de maneira efetiva qual foi o destino da nafta importada, limitando-se a reiterar afirmação segundo a qual houve saída de nafta em uma quantidade maior que a quantidade importada. Portanto, neste ponto o relatório de diligência foi omissivo não respondendo a indagação formulada pela I. Turma.*

*Menciona, ainda, sem qualquer pertinência lógica, a falta de segregação entre a nafta importada e a produzida internamente, afirmando que, o produto vendido constitui, em suas palavras, um "blend" formado pelo produto importado e o nacional.*

*Com isso, os i. auditores diligentes pretenderam deixar indícios de que haveria falta de controle do estoque e não seria possível assegurar que a Nafta foi integralmente vendida à Braskem.*

*Todavia, a falta de segregação física da nafta importada com naftas de outras origens não implica necessariamente a impossibilidade da nafta importada ter sido inteiramente vendida à Braskem, o que de fato o foi, como, aliás, não negam os i. auditores diligentes.*

*Falta pertinência lógica entre o fato de haver segregação das naftas e respectiva entrega de todo o volume importado apenas à Braskem.*

*Mencione-se que a falta de segregação entre a nafta importada e a nafta nacional trazida via navegação de cabotagem não nos leva à conclusão de que a nafta importada não seja integralmente vendida à Braskem, tal fator não é determinante para concluirmos que há ou não remessa integral da nafta importada para a respectiva central petroquímica.*

*Aqui, vale lembrar que tanto o produto nacional cabotado quanto o produto importado para atendimento da Braskem são entregues através do Terminal de Madre de Deus, de modo que as cargas importadas são descarregas e nacionalizadas no referido terminal. A partir deste ponto, toda a nafta é bombeada diretamente para a Braskem sem passar por tancagem intermediária através de sistema de dutos que liga o terminal a central petroquímica.*

*Adicionalmente, ressalte-se que há rígido controle realizado pela PETROBRAS através dos livros, documentos e escrituração contábil, todos a disposição da autoridade fiscalizadora, que sempre pôde examinar a escrituração contábil de modo a verificar suposta destinação diversa da Nafta Petroquímica importada”.*

*7.8 Em relação ao item 3) do Relatório de Diligência, o qual se refere ao relacionamento entre as notas fiscais de venda à Braskem e as DIs, a empresa aduz:*

*“Conforme se verifica do texto acima, bem como das informações colacionadas no Relatório de Diligência, foram relacionadas todas as Notas Fiscais de venda de Nafta à Braskem. Tratando-se de diligência integralmente cumprida, sendo acostados ao processo todos os documentos fiscais solicitados, nada há o que reparar ou acrescentar em relação ao resultado desta diligência fiscal”.*

*7.9 Sobre o item 4) do Relatório de Diligência, o qual trata do questionamento sobre se a nafta vendida à Braskem abrange toda a nafta importada, a impugnante afirma que:*

*“Em relação a este tópico, a diligência também não foi conclusiva, afirmando que houve, no período das importações objeto da autuação em questão, venda de nafta para a Braskem em volume superior ao volume importado no mesmo período, indicando a possibilidade de toda a nafta ter sido vendida à central petroquímica.*

*Contudo, a Autoridade Autuante afirma que a Petrobras não mantém controle específico da nafta importada separado do produto nacional, torna-se impossível assegurar o destino das naftas de diferentes origens.*

*Vale ressaltar que, data vênua, tal afirmação parte de uma premissa inadequada.*

*A existência de segregação física entre a nafta importada e a nafta nacional cabotada não é condição indispensável para que haja a possibilidade de dequitação se há venda integral da nafta importada para a central petroquímica.*

*Conforme citado acima, a PETROBRÁS mantém diversos instrumentos de controle para propiciar a necessária transparência em todas as suas operações, sendo a nafta petroquímica monitorada pela ANP, em razão do Controle prévio, em virtude da existência de Classificação Fiscal específica, bem como manutenção do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

*Não há previsão legal alguma que obrigue à ora Requerente segregar a nafta importada da nacional, o que implicaria um custo desnecessário, visto que há efetivo controle, cujos instrumentos sempre estiveram franqueados à fiscalização, a qual, até o presente momento, não demonstrou qualquer dado concreto que sustente suas meras conjecturas no que concerne à destinação diversa da nafta petroquímica, resumindo-se a imputar ao contribuinte obrigação não prevista em lei para justificar sua falta de capacidade em demonstrar o quanto vem alegando nos presentes autos.*

*Ademais, vale lembrar que a autuada é uma sociedade de economia mista federal, que tem como principal acionista a União, não havendo intenção alguma de se furta a cumprir suas obrigações tributárias, sobretudo aquelas de interesse da sua acionista majoritária.*

*Portanto, há efetivamente como se verificar que a Nafta importada é integralmente vendida à central petroquímica, Braskem.*

*Contudo, em razão da dificuldade de compreensão da operação bem como da análise de toda a escrita fiscal e contábil, pode ser que falte ao Órgão Autuante conhecimento técnico em concluir que a PETROBRÁS remeteu integralmente a nafta para a central petroquímica, sendo, por isso, reiterado o pleito de produção de prova pericial”.*

*7.10 Nas “Conclusões” de sua “MANIFESTAÇÃO A RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, a impugnante aduz que a análise dos documentos que apresentou em decorrência da diligência, feita pelo Órgão de Origem, efetuada por intermédio do Relatório de Diligência, não foi conclusiva, restando omissa a resposta a alguns quesitos. Em seguida, argumenta:*

*“Partindo do pressuposto de que não há segregação na armazenagem da nafta importada em relação à nafta nacional, o Órgão de Origem afirmou, contraditoriamente, que não há controle do respectivo estoque, não sendo possível afirmar que a nafta importada fora integralmente destinada à central petroquímica.*

*Contudo, existem alguns equívocos nesta informação. Em primeiro lugar, não se pode afirmar que não há controle de armazenagem, estoque e transferência da nafta importada. Uma vez que, conforme narrado acima, há o acompanhamento contábil e fiscal do trânsito da mercadoria, desde a sua entrada decorrente da importação, até a sua entrega para a Braskem.*

*Além disso, há o acompanhamento efetuado pela Agência Nacional do Petróleo que emite a autorização de importação, indispensável para que a mercadoria atravesse a fronteira do território nacional. Ademais, existe código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL para a nafta destinada à petroquímica.*

*Destarte, existem controles suficientemente específicos para conseguir identificar o caminho pelo qual percorreu todo o montante da nafta importada pela contribuinte. Sendo possível que através desta análise identifica-se que a afirmação exarada pela Petrobrás é verdadeira e que todo o produto importado foi destinado para a indústria petroquímica.*

*Ademais, não é a segregação entre a nafta importada e outras naftas fator determinante para que haja a entrega de todo produto importado para a Braskem. Ainda que haja a mistura no tanque de armazenamento, do produto estrangeiro com o produto nacional, é plenamente possível que o destino dado à nafta em questão seja a utilização na indústria petroquímica.*

*A existência de segregação entre a nafta importada e a nafta nacional, parâmetro criado pelo Órgão de Origem sem que tenha sido indicado pela I. Turma, parte de premissa falsa e levará a conclusão falsa. E dispensável que haja segregação entre o produto importado e o produto nacional para que haja sua completa remessa para a indústria petroquímica, seja por completa ausência de previsão legal, seja pela existência de diversos outros instrumentos de controle utilizados pelo contribuinte e sempre colocados à disposição da fiscalização.*

*Portanto, não sendo o relatório de diligência fiscal suficientemente conclusivo, é o caso de se determinar a produção de prova pericial, nos termos requeridos na petição inicial, para os fins de restar devidamente comprovado que toda a nafta importada foi destinada à indústria petroquímica.*

*Por fim, é imperioso ressaltar o equívoco da Ilustre Autoridade Fiscal quando conclui que o pagamento do tributo em debate deveria ocorrer no momento da importação, já que as leis nº 10.833/2003 e 11.196/2005 possibilitariam a compensação de tais valores. Com a devida vênia, não há como se fazer tal ilação. Quisesse a lei impor o recolhimento na importação, o teria feito de forma expressa, clara e direta.*

O art. 8º-A da Lei nº 10.336/2001, tanto com a redação dada pela Lei nº 10.883/2003, como pela Lei nº 11.196/2005, se explica pelo fato de haverem duas possibilidades de destinação para os hidrocarbonetos líquidos importados ou comercializados no mercado interno:

1º) podem ser utilizados para formulação de gasolina ou diesel (hipótese em que será tributado com alíquota maior que zero);

2º) podem não ser destinados à fabricação de gasolina ou diesel (hipótese em que será tributado à alíquota zero).

Em verdade, a disposição contida no art. 8º-A tem aplicação quando, diante da primeira hipótese, e ocorrendo o recolhimento da CIDE-Combustível, por qualquer razão, esses hidrocarbonetos líquidos acabam não sendo destinados à formulação de gasolina ou diesel.

Possibilita-se, dessa forma, tratamento isonômico aos hidrocarbonetos líquidos que já foram importados ou comercializados no mercado interno com destinação diversa da formulação de gasolina ou diesel (operação em que a tributação incide à alíquota zero).

O presente caso, contudo, trata da 2ª hipótese, ou seja, já há comprovação de que a nafta será destinada à produção petroquímica e, ainda que o fosse, seria a central petroquímica a responsável pelo recolhimento. Como se vê, o fundamento utilizado pela Autoridade Fiscal não serve como supedâneo para a concretização do lançamento fiscal.

Ante o exposto, reiterando todos os termos de sua impugnação, a contribuinte requer que:

a) essa I. Turma reconsidere decisão que denegou a realização de perícia, haja vista a diligência não ter sido conclusiva, bem como a necessidade da apreciação dos fatos por perito revestido de conhecimentos técnico-contábeis;

b) acaso seja denegado pedido de realização de perícia, julgue totalmente improcedente a autuação ora combatida, seja em razão da ausência de demonstração por parte da fiscalização de que houve destinação diversa da nafta petroquímica, seja em razão de o contribuinte ter efetivamente demonstrado fazer jus à alíquota zero conferida pela legislação com todos os elementos probatórios acostados aos autos.

8. Conclusos, os autos retornaram a este órgão julgador.”

A DRJ, entre outros, no mérito, negou provimento à impugnação para manter

integralmente o lançamento objeto da presente lide, em acórdão com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente em 25/03/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 05/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 11/08/2006 a 18/04/2008*

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

*Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando esta providência revelar-se prescindível para instrução e julgamento do processo.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -****CIDE**

*Período de apuração: 11/08/2006 a 18/04/2008*

**CIDE-COMBUSTÍVEIS. CORRENTES DE HIDROCARBONETOS**

**LÍQUIDOS. NAFTA PETROQUÍMICA.** *A aplicação da alíquota de zero por cento, relativa à Cide-combustíveis, na importação de nafta petroquímica, fica condicionada à comprovação de que a mercadoria será utilizada como insumo na elaboração de produtos diferentes de gasolina ou diesel.”*

Cientificado do referido acórdão em 27 de dezembro de 2011, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás apresentou recurso voluntário em 26 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

***Da admissibilidade***

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás teve ciência da decisão de primeira instância em 27 de dezembro de 2011, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário, apresentando-o em 26 de janeiro de 2012.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve autuação fiscal recepcionada pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, questionando o não recolhimento da CIDE incidente sobre a importação de nafta petroquímica.

Consta do recurso voluntário, relativamente aos fatos, que:

- A autoridade fazendária questionou o recolhimento da CIDE incidente sobre a importação de nafta petroquímica, pois desconsiderou a aplicação da alíquota zero da contribuição, conforme disposto no § 3º do art. 5º da Lei 10.336/2001 c/c o art. 1º, caput, do Decreto 4.940/2003;
- A autuação fundamentou-se única e exclusivamente no fato de a recorrente não constituir uma central petroquímica, classificando-a como produtora de combustíveis;
- Na visão da autoridade fazendária, o benefício de redução de alíquota a zero na importação de nafta petroquímica, previsto no citado diploma legal, seria aplicável somente às centrais petroquímicas, devendo ser aplicado à recorrente, quando importadora de nafta petroquímica para posterior comercialização com central petroquímica, o regramento previsto no art. 8º-A, §§ 1º e 2º da Lei 10.366/2001, que prevê a possibilidade de compensação na comercialização da CIDE recolhida na importação;

Quanto ao mérito, a recorrente alegou na impugnação, em síntese:

- Fazer jus ao benefício fiscal de redução de alíquota zero, instituído pelo § 3º do art. 5º da Lei 10.336/2001 c/c o art. 1º, caput do Decreto 4.940/2003, pois instituído de forma objetiva, contemplando o produto nafta destinada à produção petroquímica, e não de forma subjetiva para beneficiar determinado contribuinte;
- Que o benefício fiscal é usufruído sob condição resolutiva, sendo o tributo exigível somente se comprovada, de fato, a destinação da nafta importada para a produção de gasolina e/ou diesel, o que não foi o

caso dos presentes autos, já que a fiscalização não trouxe qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004-2007

Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 05/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

elemento, ainda que indiciário, de tal fato, fundamentando-se, única e exclusivamente em ser a recorrente produtora de combustíveis;

- Que toda a nafta petroquímica importada foi destinada à Braskem, central petroquímica com a qual a recorrente mantém contrato de fornecimento de nafta para produção petroquímica e;
- Que não seria aplicável à recorrente o disposto no art. 8ª-A, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.336/01;
- Ainda que não objeto da autuação, visto que os fiscais não apontaram qualquer elemento fático no Auto de Infração de que a nafta petroquímica importada foi destinada à produção de gasolina e/ou diesel, condição resolutive para o proveito do benefício fiscal, restringindo-se os fiscais a mera hipótese não comprovada de que, por ser a recorrente produtora de combustíveis, o destino da nafta petroquímica seria incerto, foi requerida a produção de perícia contábil de modo a comprovar, se assim entendesse o órgão julgador, que toda a nafta petroquímica seria, e foi de fato, destinada à produção petroquímica, fazendo jus, portanto, ao benefício fiscal pretendido;
- Ademais, se porventura fosse comprovado que a Braskem deu destinação diversa à nafta petroquímica adquirida da recorrente que não a formulação de produtos petroquímicos conforme previsto nas notas fiscais e contratos, a responsabilidade da recorrente estaria elidida, visto que não concorreu para destinação da nafta petroquímica para a produção de gasolina e/ou diesel, sendo responsabilidade exclusiva da Braskem o recolhimento do tributo incidente sobre a importação, conforme interpretação por analogia do art. 128 do CTN cumulado com o art. 10 da Lei nº 10.336/01;
- Por fim, a recorrente requereu que, caso o órgão julgador entendesse ser devida a CIDE sobre as importações referenciadas no Auto, fosse excluída a multa de ofício imposta na autuação e prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em razão da aplicação analógica do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 13/2002 c/c art. 100, I e art. 108

do CTN, existindo, inclusive, precedente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes neste sentido;

- Pugnou ainda a recorrente pela aplicação do princípio da proporcionalidade consagrada na jurisprudência do STF;
- O julgamento foi convertido em diligência, sendo negada a realização da perícia técnica, pois, no entender do Órgão Julgador, as questões formuladas não requeriam conhecimento especializado, visto que se referiam apenas a apresentação de notas fiscais e outros documentos, bem como informações que poderiam ser obtidas a partir da contabilidade da defendente;
- Em cumprimento à diligência, o Órgão autuante intimou o contribuinte a apresentar uma série de informações e documentos, o que o fez tempestivamente, consoante documento de fls. 407/550, sendo necessário, ainda, a pedido dos próprios fiscais diligentes, apresentar notas explicativas a respeito dos documentos técnicos contábeis juntados, o que o fez às fls. 551/557;
- O relatório de diligência foi apresentado às fls. 602/608, seguido de manifestação do contribuinte às fls. 609/623;
- A DRJ, no mérito, negou provimento à impugnação.

Quanto às preliminares, aduz a recorrente que:

- Todos os fundamentos para a lavratura do auto de infração foram afastados pelo Órgão recorrido, sendo o caso de proceder a anulação do lançamento em razão de ofensa à teoria dos motivos determinantes;
- A recorrente foi autuada pela Alfândega do Porto de Salvador sob o fundamento de que não teria sido recolhida a CIDE incidente sobre a importação de nafta petroquímica, sendo-lhe negada, portanto, a aplicação de dispensa de pagamento, em virtude da previsão de alíquota zero, conforme o disposto no § 3º do art. 5º da Lei 10.336/2001, c/c o art. 1º, caput do Decreto 4.940/2003;
- A autuação fundamentou-se única e exclusivamente no fato de a recorrente não constituir uma central petroquímica, classificando-a como produtora de combustíveis;

- Na visão da autoridade autuante, o benefício de redução de alíquota a zero na importação de nafta petroquímica, previsto no citado diploma legal, seria aplicável somente às centrais petroquímicas, devendo ser aplicado à recorrente, quando importadora de nafta petroquímica para posterior comercialização com central petroquímica, o regramento previsto no art. 8º-A, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.366/2001, que prevê a possibilidade de compensação na comercialização da CIDE recolhida na importação;
- Conforme se infere da própria legislação e do julgado recorrido, não é o fato da autuada não ser considerada central petroquímica que enseja a incidência da CIDE no momento da importação da nafta petroquímica;
- A manutenção da autuação decorreu da suposta não comprovação de que o produto foi destinado à não formulação de gasolina ou diesel;
- O acórdão recorrido também afastou a possibilidade de compensação dos valores pagos a título de CIDE, afastando também este fundamento da lavratura do auto de infração combatido;
- Foram afastados os motivos determinantes da autuação, permanecendo a mesma hígida somente em razão de a recorrente não ter apresentado prova inconteste do destino da nafta importada à formulação de derivado de petróleo diversos de gasolina ou diesel;
- Dessa forma, é o caso de se declarar a nulidade do auto de infração, em razão do vício material.

Em que pese a preliminar suscitada que, por sua vez, foi aventada pelo julgador da DRJ Ricardo Serra Rocha, tenho que a apreciação dessa questão restou prejudicada, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto. 70.235/72, considerando a questão de mérito que será apreciada em seguida.

Quanto ao mérito, adianto-me pela concordância do entendimento unanime dessa turma de julgamento, o que peço licença para transcrever a íntegra do voto do nobre Conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri constante do acórdão 3202-001.382 que, por sua vez, tratou do mesmo tema e situação trazidos nesse processo administrativo:

O cerne do presente litígio refere-se à incidência da CIDE sobre a importação da **nafta petroquímica, classificada no código NCM/SH 2710.11.41**, além de multa de ofício e juros moratórios.

Segundo a fiscalização, tais importações não estariam ao abrigo da redução de alíquota para zero, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003, uma vez que “ao ser importada por uma produtora de combustíveis, seu destino é incerto, sendo possível, por parte do importador, a produção de gasolina, diesel ou a venda para outra empresa, a seu exclusivo critério” (vide descrição dos fatos, efl. 1.857).

A Recorrente, por sua vez, em síntese, aduz que a importação dos produtos estaria abrigada pelo benefício da redução à alíquota zero, uma vez que foram posteriormente vendidos a uma indústria petroquímica, a Braskem S/A. Trata-se, a seu ver, de benefício fiscal de natureza objetiva, visando o produto nafta, e não de forma subjetiva, a contemplar somente as centrais petroquímicas, como alega a autoridade autuante.

Como visto, o busílis da questão é decidir se a nafta petroquímica importada pela Recorrente faz jus ao benefício previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 10.336, de 2001 (com a nova redação dada pela Lei nº 10.833/2003), regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003, o qual reduziu a zero as alíquotas da CIDE incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos **não destinados** à formulação da gasolina ou diesel, entre eles, aqueles classificados na posição NCM/SH 2710.11.41 – nafta petroquímica. Confirmamos a redação dos citados dispositivos legais:

Lei nº 10.336/2001:

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

§ 3º O Poder Executivo **poderá dispensar** o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente.

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. (g.n.)

Decreto nº 4.940/2003:

Art. 1º Ficam **reduzidas a zero** as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDECombustíveis) incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos **não destinadas à formulação de gasolina ou diesel**, constantes da seguinte relação:

(...)

Código NCM	Produto
2710.11.41	Nafta petroquímica
(...)	

Registre-se que a redução de alíquota a zero da CIDE substituiu a isenção originalmente prevista na Lei nº 10.336, de 2001, nos termos prescritos no art. 5º (antes do advento da Lei nº 10.833, de 2003, que revogou os §§ 5º e 6º e deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 5º), verbis:

*Art. 5o A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:*

*I – gasolina, R\$ 860,00 por m<sup>3</sup>;( Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*II – diesel, R\$ 390,00 por m<sup>3</sup>;( Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*III – querosene de aviação, R\$ 92,10 por m<sup>3</sup>;( Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*IV – outros querosenes, R\$ 92,10 por m<sup>3</sup>;( Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;( Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;( Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)*

*VII – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t;(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m<sup>3</sup>. (Incluído pela Lei nº 10.636, de 2002 ) (Vide Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011 ) (Vide inciso I, art. 7º da Medida Provisória nº 556, de 2011)*

*(...)*

*§ 4º. Fica isenta da Cide a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no caput deste artigo, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.*

*§ 5º. Presume-se como destinado à produção de gasolina nafta, adquirida ou importada na forma do § 4º, cuja utilização na elaboração do produto ali referido não seja comprovada.*

*§ 6º. Na hipótese do § 5º da Cide incidente sobre a nafta será devida na data de sua aquisição ou importação, pela central petroquímica. (g.n.)*

*A matéria aqui tratada não é nova neste Conselho. Inclusive, em sessão de julgamentos realizada no mês passado (outubro/2014), esta 2ª Turma/2ª Câmara já a discutiu em outro processo da mesma Recorrente, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 3202001.341, de 14/10/2014, pelo ilustre Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.*

*Deste modo, por concordar integralmente com os argumentos utilizados para fundamentar o Acórdão nº 3202001.341 e por economia processual, transcrevo parcialmente o voto constante daquela decisão, utilizando-os também como razão de decidir deste julgado.*

*Registre-se, por oportuno, que aquele julgado abarcava períodos em que a importação do produto estava acobertada pela isenção (até 29/12/2003) e pela redução à alíquota zero (após 30/12/2003); neste julgado o período tratado refere-se apenas à redução à alíquota zero (período de apuração: 10/07/2009 a 16/04/2010). Confirmam-se trechos do voto abaixo transcritos:*

*De logo se vê que o fulcro da questão está em determinar a natureza da isenção (embora esta discipline apenas uma parte das importações – aquelas realizadas até 29/12/2003, porquanto, a partir do dia seguinte, vale a redução à alíquota zero), a própria decisão recorrida entende que a mudança de regime jurídico tributário não afeta a conclusão a que chegou, afirmação com a qual, cabe ressaltar, concordamos.*

*A isenção, é sabido, comporta algumas classificações, entre elas, pode-se destacar a que a denomina de objetiva (ou geral), quando ligada a aspectos materiais do fato gerador, ou subjetiva (ou individual), quando a finalidade do legislador foi somente atribuí-la a determinadas pessoas ligadas ao mesmo fato. Exemplo da primeira é o da isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física para as pessoas que auferem rendimentos até determinado valor; da segunda, o de pessoas jurídicas que venham a se instalar em determinadas regiões do país e aí produzam, tais como a Zona Franca de Manaus.*

*Embora o CTN elenque a isenção entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário, entendemos abalizada a doutrina mais recente que trata a isenção como uma hipótese de não incidência tributária (p. ex., SACHA CALMON), uma espécie de (a)tipicidade conglobante (expressão aqui tomada de empréstimo da Ciência Penal) – aquela que resulta do conjunto de normas legais que disciplinam o tratamento tributário a ser aplicado à determinada matéria.*

*Assim, no caso em exame, a norma isentiva retirou do campo de incidência tributária a operação de importação ou comercialização de nafta petroquímica, quando destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no caput do art. 5º da Lei n.º 10.336, de 2001.*

*Perceba-se que, para que se desse a isenção, **não se estabeleceram condições pessoais para quem quer que seja, daí a sua natureza claramente objetiva**, pois o legislador não firmou que somente a indústria petroquímica poderia usufruí-la.*

*A essa conclusão chegou a instância de piso, com fundamento, entre outros argumentos, no de que o próprio legislador a indicou, quando, na exposição de motivos do Projeto de Lei que previa a instituição da Cide, consignou:*

*"6. Ainda para garantir a neutralidade tributária entre o produto nacional e o importado, o Projeto prevê para a **nafta destinada ao setor petroquímico**, a isenção da Cide — Combustíveis e a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Confins." (grifamos).*

*Não nos parece, contudo, tenha o legislador previsto que a importação só podia ser realizada pela própria indústria petroquímica, mas, sim, que o nafta a ela destinada gozasse de isenção tanto na importação quanto na comercialização, a fim de possibilitar maior competitividade à economia nacional. Visou, na verdade, afastar a exigência da Cide em toda a cadeia comercialização (incluída aí a aquisição do exterior) do nafta petroquímico com a destinação que predeterminou.*

*A nosso ver equivocadamente, a instância de piso entendeu que aquele que importa é o que deve satisfazer a exigência legal para usufruir da isenção da Cide (o emprego na produção produtos petroquímicos não incluídos no caput do art. 5º da Lei n.º 10.336, de 2001).*

*Ora, se esse raciocínio é válido, até por uma questão de coerência, de harmonia de ideias, o mesmo deveria ocorrer na comercialização, hipótese que, no entanto, se afigura absolutamente impossível, já que quem comercializa é aquele que põe no comércio; não é aquele que compra, mas **aquele que vende**.*

*E, nessa hipótese, também para aquele que comercializa deveria estabelecer-se a mesma exigência legal para fruição da isenção da Cide, qual seja, a comprovação da destinação do nafta petroquímico, o que, todavia, só poderia ser feito por quem o adquiriu – a indústria petroquímica (lembramos: onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito, diz conhecido brocardo jurídico).*

*É sabido que, nos termos do art. 111 do CTN, a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção reclama interpretação literal, mas isso não está a significar que a exegese deva se ater à letra da lei, o que, aliás, sequer avaliza a conclusão adotada na decisão recorrida, uma vez que, como vimos, o legislador não predeterminou quem deve fazer a importação, mas apenas referiu o produto cuja importação e comercialização podem vir a ser beneficiadas com a isenção, raciocínio que não se modifica com o fato de a destinação desse produto encontrar-se prevista na norma.*

*O método literal na verdade está apenas a apontar que a interpretação que daí resulte seja estrita, porque derogatória da norma geral e porque constitui, no caso, renúncia de receitas financeiras pertencentes ao Estado. Nesse contexto, o intérprete deve ater-se à natureza da norma interpretada e ao fim por ela colimado, sem se desgarrar, é claro, dos dizeres da norma. Há de se ressaltar, contudo, que, embora entendamos que a razão está com a Recorrente, concordamos com a instância de piso quando afirmou que a isenção foi concedida exclusivamente para o nafta petroquímico (2710.11.41), de forma que não se estenderia às importações de outras naftas, motivo pelo qual, quanto a este produto (2710.11.49), é de se manter o lançamento (claro, estamos falando aqui das importações realizadas até 29/12/2003, já que a partir daí passou a vigor a redução à alíquota zero, que, como vimos, aplica-se a ambas as naftas; não há, todavia, no caso ora em exame, depois da referida data, importações do nafta classificado na posição 2710.11.49).*

*No caso em tela, a fiscalização aventou a possibilidade de que a nafta poderia ter “destino incerto” pelo fato de a importadora ser uma “produtora de combustíveis” (vide efl. 1857 – Descrição dos Fatos), contudo **não apresentou elementos probantes capazes de demonstrar sua ilação.***

*Ao contrário, constam dos autos diversos elementos que conduzem à conclusão de que o produto importado, de fato, não foi destinado à formulação de gasolina ou diesel, mas sim à produção petroquímica (vide os seguintes documentos: esclarecimentos prestados pela Recorrente, escrituração contábil fiscal e extratos das Licenças de Importação e folhas 2.768 a 3.122)*

*A atividade probatória é fundamental, até mesmo crucial e determinante, na motivação do ato administrativo do lançamento tributário que irá inserir a norma individual e concreta no ordenamento jurídico (conteúdo). Quem alega e não prova, não tem como fazer prevalecer o seu direito. Nesse sentido, são precisas as palavras de Maria Rita Ferragut (in Presunções em Direito Tributário, p. 82): “aquele que não tem como provar seu direito é, para o mundo jurídico, como se não o tivesse. Se a ocorrência fenomênica do evento descrito no fato não puder ser suficientemente provada, ele não existirá juridicamente. São as provas jurídicas, e tão somente elas, que propiciam o conhecimento dos acontecimentos relevantes para o mundo jurídico.”*

*Assim, o fato jurídico nada mais é do que a enunciação do evento relatado em linguagem jurídica competente, devidamente demonstrado pelas provas e submetido à refutação em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os fatos alegados no processo, então, serão submetidos à valoração do julgador, que poderá formar sua convicção com base nas provas apresentadas sobre esses fatos jurídicos.*

*Destaque-se, por relevante, que o lançamento tributário é o ato administrativo que constitui o direito subjetivo do Fisco (“autor”) de exigir o crédito tributário (fato constitutivo) e, assim, nesse caso é seu o ônus da prova. O art. 332 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, estabelece, de forma lógica, as regras do ônus probatório: àquele que pleiteia um direito tem a incumbência de prová-lo; a parte contrária pode reagir a essa pretensão, refutando-a, igualmente, com provas.*

*A atividade de produção probatória, ao fim, representa a própria motivação do ato de lançamento, quando a autoridade fiscal, por meio da linguagem jurídica competente, demonstra a subsunção do evento ocorrido no mundo fenomênico à hipótese de incidência prevista na regra-matriz de incidência tributária, de modo a construir o fato jurídico-tributário no antecedente da norma individual e concreta introduzida pelo lançamento. A motivação do ato deverá estar consubstanciada na “descrição dos fatos”, quando da formalização do lançamento tributário por meio do documento denominado “auto de infração” (art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72).*

*Em conclusão, a meu ver, a autoridade fiscal não comprovou que a nafta petroquímica importada **não seria destinada à central petroquímica (Braskem) ou que seria utilizada para a fabricação de gasolina e do diesel.***

*Em outro giro, registre-se que o entendimento aqui esposado vem sendo reproduzido neste Colegiado Administrativo em recentes julgados sobre a matéria.*

*Confiram-se:*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE**

*Data do fato gerador: 10/10/2008*

**IMPORTAÇÃO. NAFTA PARA FINS PETROQUÍMICOS. ALÍQUOTA ZERO.**

*A importação de nafta para fins petroquímicos está sujeita à alíquota zero da CIDE, independentemente de quem seja o importador.*

*(CARF, Terceira Seção, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 3403003.122, de 24/07/2014. Relator Cons. Antonio Carlos Atulim).*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE**

*Período de apuração: 17/02/2012 a 25/05/2012*

**IMPORTAÇÃO. NAFTA PARA FINS PETROQUÍMICOS. ALÍQUOTA ZERO.**

*A importação de nafta para fins petroquímicos está sujeita à alíquota zero da CIDE.*

*(CARF, Terceira Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 3201001.724, de 16/09/2014, Relator Cons. Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto).*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE*

*Data do fato gerador: 27/07/2009*

*ISENÇÃO. CIDE. IMPORTAÇÃO DE NAFTA PARA FINS PETROQUÍMICOS.*

*A importação de insumo conhecido como nafta, independentemente da pessoa do importador, restando comprovado à transferência da totalidade do produto a central petroquímica, não há de incidir a CIDE em obediência a norma do § 4º do art. 5º da lei nº 10.336/2001.*

*(CARF, Terceira Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 3203002.047, de 23/04/2013, Relator Cons. Domingos de Sá Filho).*

*Por fim, quanto à arguição de nulidade trazida pela Recorrente, em decorrência de suposto cerceamento do seu direito de defesa, deixamos de apreciá-la em face do que dispõe o art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72 – PAF, uma vez que o mérito foi decidido a seu favor.*

*Ante o exposto, voto por **dar provimento ao Recurso Voluntário.***

*É como voto.*

*Luís Eduardo Garrossino Barbieri”*

Diante de todo o exposto e da fundamentação muito bem colocada pelo ilustre conselheiro, depreendendo-se da análise dos autos do processo, no caso vertente, entendo que a autoridade fiscal não comprovou que a nafta petroquímica importada não seria destinada à central petroquímica ou que seria utilizada para a fabricação de gasolina e do diesel e as importações de nafta para fins petroquímicos, independentemente de quem era o importador, são tributadas à alíquota zero, a partir de 30/12/2003. O que, por conseguinte, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Tatiana Midori Migiyama